

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022/PE.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 11.2.3. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA** arrematante do Item 01.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o Ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA** como arrematante das 20 (vinte) unidades de

tablets demandadas no Item 01. *Data maxima venia*, Ilustre PREGOEIRO, tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento, senão vejamos.

3. Primeiramente, o licitante arrematante do Item 01, **MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA**, sequer informou a marca e modelo de tablet ofertado para o Item 01. Isso porque descreveu no campo para marca, o regime de comercialização de *software e hardware* OEM, indicando que seu produto na verdade é um equipamento montado e que não são direcionados para a venda direta ao consumidor final. Senão vejamos:

MEIDOMUNDO Comercio, Serviços e Indústria Ltda

PROPOSTA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022/PE/2022

A
PREFEITURA MUNICIPAL TAMBORIL:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.

- a) DECLARO DE QUE NOS PREÇOS OFERTADOS ESTÃO INCLUIDAS TODAS AS DESPESAS INCIDENTES SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO/FORNECIMENTO REFERENTES A TRIBUTOS, ENCARGOS SOCIAIS E DEMAIS ÔNUS ATINENTES AO FORNECIMENTO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO;
- b) O OBJETO COTADO ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, RELATIVAS À ESPECIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS, INCLUSIVE TÉCNICAS E QUE ESTAMOS DE PLENO ACORDO COM TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

LOTES:

LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNIDADE	QUANTIDADE	VR UNITARIO	VR TOTAL
1	Tablet 16GB black 1GB de memória RAM Sistema operacional: Fire OS 6.3.0. Com processador Quad-Core Cortex-A53 de 1.3GHz. Resolução da tela de 1024px x 600px. Com leitor micro-SD. Possui GPS. Memória interna expansível até 512 GB com fonte externa. Inclui adaptador, cabo USB, guia de início rápido. Projetado para levar a qualquer lugar. Pesa apenas 286g.	OEM	UNID	20,00	R\$ 500,00	R\$ 10.000,00
VR GLOBAL					R\$	10.000,00

VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

PRAZO DE ENTREGA: DE ACORDO COM O EDITAL

VALIDADE DA PROPOSTA: 120 (CENTO E VINTE) DIAS

SANTA QUITERIA - CE. 08 DE MARÇO DE 2022.

JOAO CLEANO
BEZERRA
MARTINS
27745031320
SOCIO-PROPRIETARIO
JOÃO CLEANO BEZERRA MARTINS
CPF Nº 277.450.313-20

Rua Pedro de Souza Araújo, 71 Bairro Angélica Catunda, Santa Quitéria estado do Ceará CEP 62.280-000
e-mail: meidomundoempreendimentos@gmail.com contato 85 9 9973 2639

4. A sigla OEM significa "Original Equipment Manufacturer", que em português quer dizer "Fabricante Original do Equipamento". Produtos com o "selo" OEM não são fabricados para a venda direta ao consumidor. Esses itens são produzidos especialmente para montadoras. Os produtos OEM são fabricados exclusivamente para montadoras de PCs, logo a empresa para poder comercializar tais produtos, deve ser uma montadora. Itens de hardware, em sua maioria, e softwares OEM que são vendidos em sites de informática, por exemplo, **são comercializados ilegalmente**. Uma empresa OEM, ao contrário do que seu nome diz, não é verdadeiramente um fabricante de equipamentos, os OEMs montam equipamentos, usando peças fabricadas por outras empresas. (Fontes: <https://www.tecmundo.com.br/hardware/11462-o-que-e-oem-.htm> e https://pt.wikipedia.org/wiki/Original_Equipment_Manufacturer).

5. Dessa forma não há maneiras de conhecer a procedência desses equipamentos montados, vez que por muitas vezes, alguns vendedores reutilizam *hardwares* já usados e desgastados na montagem de seus equipamentos.

6. Outrossim, por não possuir uma marca e por não ser um modelo oficial de um fabricante, os equipamentos em regime de OEM, não possuem um padrão de qualidade ou garantias legais. Dessa forma a Administração Pública fica impossibilitada de conhecer a procedência dos produtos, tendo inclusive o risco de estar comprando equipamento ilegais, já que somente podem comercializar produtos em regimes OEM, montadoras oficiais. Dessa forma a Recorrida precisa comprovar que é um montadora e que pode comercializar produtos em Regime OEM, caso contrária, deve ser desclassificada por não possuir autorização legal para a comercialização desses produtos.

7. Nessa esteira, por não informar a marca e modelo exato de tablet que oferta, o licitante em comento consolidou um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele poderá entregar um equipamento montado qualquer. No entanto, perceba, ilustre PREGOEIRO, que a proposta do aludido licitante pode comportar uma infinidade de configurações, já que seu equipamento é montado, todavia, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL** não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.

8. Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação, nos termos do Subitem 10.4 do edital, *in verbis*:

"10.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem contar alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação."

9. Em segundo lugar, a Recorrida tão somente colacionou as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, no entanto, não apresentou nenhuma documentação técnica que comprove o integral atendimento a essas especificações exigidas no instrumento convocatório.

10. Nesse viés, lembramos que a simples "repetição" das especificações técnicas do edital na proposta, não garante o seu integral atendimento, devendo as afirmações **não serem consideradas sem a devida comprovação.**

11. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, a arrematação do Item 01, pela recorrida **N R PEREIRA EIRELI – ME**, contraria os princípios da legalidade, da publicidade, transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser desclassificada, nos moldes do que estabelecem as próprias regras do edital. Senão vejamos:

"7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."

10.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação."

10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante."

12. Outrossim, a Recorrida ainda deve ser inabilitada do certame, vez que apresentou a certidão de falência vencida. Senão vejamos:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA**

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de MEIDOMUNDO COMERCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.941.434/0001-38.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

SANTA QUITÉRIA
Terça-feira, 1 de Fevereiro de 2022 às 10:10:16

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Para consultar a autenticidade do documento acesse <https://autdoc.tjce.jus.br> e informe o seguinte código: 1576242268

13. Ora Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria bem sabe que os licitantes que desejam participar do certame, devem apresentar suas propostas, juntamente com os documentos de habilitação até a data e hora para abertura da sessão pública indicada no instrumento convocatório, nos termos do subitem 5.1 do edital, *in verbis*:

"5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação."

14. Ou seja, no dia da data de abertura do certame a empresa deve apresentar toda sua documentação em dia, com todas as certidões validas, sob pena de inabilitação. A Recorrida apresentou uma certidão negativa de falência vencida, vez que essa foi emitida no dia 1º de fevereiro de 2022, válida por 30 (trinta) dias, e a abertura da sessão pública ocorreu no dia 03 de março de 2022. A aludida certidão estava vencida a 2 (dois) dias.

15. A regra de habilitação até a data e hora para abertura da sessão pública ainda é decorrente do Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual estabelece em seu artigo 26 e §1º:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública."

16. Desse modo, não há outro entendimento senão a inabilitação da licitante em comento.

17. Em relação a proposta da Recorrida, cumpre esclarecer ainda duas coisas. A primeira é que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

18. A segunda é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame, porém em contradição ao exigido em edital, a classificação é indevida.

19. Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do

produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

20. A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

21. Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

22. Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

23. Séria é a proposta formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

24. Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca e modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

25. Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

26. Ora, Ilustre PREGOEIRO, como Vossa Senhoria poderia ter cumprido com suas atribuições, sem ao menos saber qual a marca e o modelo de equipamento está sendo ofertado pela Recorrida?

27. Trata-se de uma questão lógica, é preciso saber qual equipamento está se adquirindo e se esse obedece a integralidade das exigências e especificações técnicas que foram previamente solicitadas no termo de referência e que vinculam a análise e aceitabilidade da proposta dos fornecedores à Administração Pública, sob pena de responsabilidade dos condutores do presente certame.

28. Vossa Senhoria aceitar a proposta da licitante **MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA**, sem ao menos saber qual marca e modelo foi ofertado, viola não apenas os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia e da competitividade, mas também os princípios administrativos constitucionais da publicidade e da eficiência, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna de 88. *Data maxima venia*, ilustre PREGOEIRO, como que Vossa Senhoria, e os demais licitantes (para fins recursais) avaliaram a conformidade do equipamento ofertado pelo licitante **MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA** às especificações técnicas do Termo de Referência sem saber, efetivamente, a marca e o modelo ofertado?

29. Tão somente por não ter cumprido as regras editalícias de apresentação de proposta o licitante **MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA** deveria ser compulsoriamente desclassificado.

30. Não obstante, caso Vossa Senhoria entenda pela não desclassificação sumária da Recorrida, que providencie a realização de diligências junto a licitante, para que essa informe a marca e o modelo que está ofertando e apresente catálogos que comprovem o atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, nos termos do Subitem 11.28. do edital, *in verbis*.

"8.4. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;"

31. Vossa senhoria bem sabe que havendo alguma omissão ou obscuridade na proposta dos licitantes, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência.

32. A diligência é ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993, portanto independe de previsão no edital por estar estabelecida em lei.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

33. O TCU entende que a diligência é um dever do responsável pela condução do certame, conforme Acórdão abaixo:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)."

34. Outrossim, Ilustre PREGOEIRO, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação da aludida licitante **MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA**. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

35. Por ter o licitante **MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 01, em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

36. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

37. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua**

desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

38. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

39. Destarte, o licitante em comento deve ser desclassificado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

40. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre PREGOEIRO, não proceda com a diligência ou desclassificação da licitante em comento – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, em sede de controle externo, bem como para apreciação pelo poder judiciário, em sede de mandando de segurança, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ/CE; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

41. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA** para o Item 01, ou promova diligências para que o licitante comprove ser uma montadora para se utilizar do regime OEM de comercialização de produtos, caso contrário que informe qual marca e modelo está ofertando e apresente catálogos que comprovem o atendimento integral as especificações técnicas do Termo de Referência, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item no caso do licitante não ser uma montadora oficial ou não conseguir comprovar o atendimento às especificações técnicas.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de março de 2022.



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO